

OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

THE CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF RESTORATIVE JUSTICE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Juliana Figueiredo de Freitas do Val¹

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise crítica sobre os desafios e as perspectivas da justiça restaurativa no Sistema Penal Brasileiro, a partir dos fundamentos da Criminologia Contemporânea e sua oposição ao modelo punitivo tradicional. São apresentados os princípios restaurativos, como a responsabilidade ativa, o diálogo e a reparação de danos, em contraste com a lógica retributiva centrada na punição. Analisa-se o marco normativo da justiça restaurativa no Brasil, com destaque para as Resoluções nº 225/2016 e nº 300/2019 do CNJ, e experiências práticas de tribunais como TJMG, TJDF, TJRS e TJBA. A partir de dados empíricos, observam-se resultados positivos, como a redução da reincidência e o elevado grau de satisfação das vítimas. Por fim, identificam-se os principais entraves à consolidação do método restaurativo, como a resistência institucional, a escassez normativa, a cultura punitivista e o déficit de formação dos profissionais do sistema de justiça. Defende-se, ao final, o fortalecimento de políticas públicas, a formação continuada e a construção de um marco legal sólido como caminhos para a efetiva implementação da justiça restaurativa como forma complementar ou alternativa ao sistema punitivo tradicional.

¹ Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conciliadora e mediadora judicial, pós-graduanda em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea (EJEF-TJMG), especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil (Faculdade Legale), especialista em Direito Constitucional Aplicado (Faculdade Legale), especialista em Mediação de Conflitos e Arbitragem (Faculdade Unyleya), especialista em Advocacia Trabalhista (ESA-OABMG), bacharela em Direito (UFV), e-mails: juffreitas@hotmail.com e julianafreitas@tjmg.jus.br.

Palavras-chave: criminologia; justiça restaurativa; responsabilidade ativa; sistema penal; solução de conflitos.

ABSTRACT

The present article proposes a critical analysis of the challenges and prospects of Restorative Justice within the Brazilian Criminal Justice System, based on the principles of Contemporary Criminology and its opposition to the traditional punitive model. It presents the core restorative principles—such as active responsibility, dialogue, and harm reparation—in contrast with the retributive logic centered on punishment. The article examines the normative framework of Restorative Justice in Brazil, highlighting Resolutions nº. 225/2016 and nº. 300/2019 of the National Council of Justice (CNJ), as well as practical experiences from courts such as TJMG, TJDFT, TJRS, and TJSP. Empirical data reveal positive outcomes, including a reduction in recidivism and a high degree of victim satisfaction. Finally, the article identifies key obstacles to the consolidation of the restorative approach, such as institutional resistance, normative scarcity, a punitive culture, and the lack of adequate training for justice system professionals. It ultimately advocates for the strengthening of public policies, ongoing professional education, and the construction of a solid legal framework as pathways to the effective implementation of Restorative Justice as a complementary or alternative model to the traditional punitive system.

Keywords: criminology; restorative justice; active responsibility; criminal justice system; conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro, historicamente fundado em uma lógica retributiva e excludente, tem enfrentado crescentes questionamentos quanto à sua efetividade na prevenção da criminalidade, na reparação dos danos e na promoção da justiça social. A persistência de altos índices de reincidência, a superlotação carcerária e a seletividade estrutural do sistema punitivo evidenciam suas limitações

como instrumento de resolução de conflitos. Nesse contexto, a justiça restaurativa desponta como complemento ou alternativa à solução do conflito penal, por meio de uma abordagem centrada na responsabilidade ativa, no diálogo e na reparação dos vínculos sociais rompidos pela infração penal.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos, os desafios e as perspectivas da justiça restaurativa no âmbito do sistema penal brasileiro, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Busca-se compreender, a partir das contribuições da Criminologia contemporânea e das experiências já implementadas em diversas regiões do país, como essa prática pode contribuir para a construção de um modelo mais humanizado, inclusivo e eficaz de justiça.

Para tanto, a pesquisa parte das bases teóricas da Criminologia e da concepção restaurativa da justiça, ressaltando a crítica ao paradigma punitivista e o potencial transformador das práticas restaurativas. Em seguida, são examinadas as diretrizes normativas nacionais, as iniciativas já em curso no Poder Judiciário e os resultados empíricos obtidos, com destaque para os dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e de outros tribunais estaduais. Por fim, discute-se os principais obstáculos à consolidação da justiça restaurativa no país, como a resistência institucional, o déficit formativo dos operadores jurídicos e a carência de regulamentação legal específica.

Este estudo propõe, assim, uma reflexão crítica sobre as possibilidades e os limites da justiça restaurativa como política pública de justiça criminal no Brasil, reconhecendo seus avanços, mas também suas fragilidades, com vistas a um sistema mais justo, participativo e voltado à pacificação social.

2 BASES CONCEITUAIS DA CRIMINOLOGIA E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 Fundamentos da Criminologia Contemporânea: crítica ao sistema punitivista

A Criminologia é a ciência que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, compreendidos em suas dimensões sociológicas, psicológicas, jurídicas e políticas. Conforme assevera Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se da ciência voltada ao estudo das causas do crime e das razões que levam alguém a delinquir, enfocando essas causas e razões por meio de métodos empíricos e pela observação dos fenômenos sociais, onde se insere a avaliação da vítima, apresentando críticas ao modelo punitivo existente e proporcionando sugestões de aperfeiçoamento da política criminal do Estado. (Nucci, 2021, p. 17)

Para complementar, é a lição de Nestor Sampaio Penteado Filho e Eron Veríssimo Gimenes:

Pode-se conceituar criminologia como a ciência empírica (baseada na observação da realidade dos fatos e na experiência) e interdisciplinar (relacionando-se com diversos ramos do conhecimento, como o direito penal, a biologia, a psiquiatria, a psicologia, a sociologia etc.) que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo e da vítima, e o controle social das condutas criminosas, com a finalidade de prevenção e domínio da criminalidade. (Nestor Filho e Gimenes, 2025, p. 4)

Os trechos apresentados abordam o conceito e o objeto da criminologia e convergem em se tratar de uma ciência baseada na observação e experiência real, que analisa os atores e fatores envolvidos no ilícito penal e que critica o modelo punitivo vigente.

A Criminologia clássica surgiu no século XVIII, com ideias de livre-arbítrio e na racionalidade do agente, de modo que o crime seria uma escolha individual, a ser reprimida por penas proporcionais. Essa concepção, vinculada ao Iluminismo e aos ideais liberais, encontra em Cesare Beccaria seu maior expoente. Em sua obra *Dos delitos e das penas*, Beccaria defendeu a necessidade de penas certas e proporcionais como instrumento de prevenção do crime. (Baratta, 2002, p. 32-33; Nucci, 2021, p. 79-80; Nestor Filho e Gimenes, 2025, p. 21-22)

A Criminologia positivista, desenvolvida no século XIX, deslocou o foco para o criminoso, visto como sujeito anômalo ou portador de patologias biológicas, psicológicas ou sociais. Lombroso, Ferri e Garofalo representaram essa escola, que, não raro, fundamentou práticas discriminatórias e autoritárias, ao defenderem que o desvio justifica a adoção de intervenções estatais em nome da segurança pública. (Baratta, 2002, p. 38-40; Nucci, 2021, p. 87-92; Nestor Filho e Gimenes, 2025, p. 23)

A Criminologia crítica, consolidada no século XX, se opõe ao sistema punitivista, ao questionar as limitações e os efeitos perversos do modelo penal tradicional. Na análise de Alessandro Baratta (2002, p. 197-208), o direito penal e a prisão reproduzem as relações sociais desiguais. Para o autor, pensar em alternativas à punição é uma forma de reduzir a criminalidade e a violência. A crítica criminológica evidenciou, assim, o caráter seletivo e estigmatizante do sistema penal, que opera com viés de classe, raça e gênero.

Além disso, a criminologia crítica problematizou a própria função declarada da pena, ao indicar que a experiência do encarceramento não reduziu a criminalidade, ao revés, ampliou a exclusão social e perpetuou ciclos de violência.

Nesse cenário, surgem propostas alternativas à lógica punitiva, como a Justiça Restaurativa, que buscam ressignificar o tratamento dos conflitos e promover respostas mais humanizadas e eficazes. A Justiça Restaurativa representa, portanto, uma ruptura do modelo tradicional, aproximando-se da crítica criminológica ao repensar as formas de punição e trazer ao centro a vítima, a responsabilidade ativa e a reparação dos danos sociais.

2.2 Conceito e princípios da justiça restaurativa

A justiça restaurativa, apesar de não ser algo novo, surge na contemporaneidade como uma resposta inovadora às limitações do modelo penal tradicional. As práticas restaurativas propõem a reconstrução dos danos provocados pelo crime, com base na identificação daqueles sofridos pela vítima e pela coletividade, em busca da responsabilidade ativa do ofensor.

Na lição de Howard Zehr (2008, p. 239-240):

A justiça restaurativa

1. Tem foco nos *danos* e consequentes *necessidades* (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das *obrigações* resultantes desses *danos* (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade).
3. Utiliza processos *inclusivos* e *cooperativos*.
4. Envolve todos os que têm um *interesse* na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade).
5. Busca reparar os danos e *corrigir* os males, dentro do possível.

A Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta a seguinte definição:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [na forma apresentada na resolução]. (Brasil, 2016)

Portanto, a justiça restaurativa é um processo que possui princípios e objetivos na natureza relacional, dialógica e reparadora. Ademais, a Resolução 225/2016, do CNJ, formaliza esse entendimento de forma institucional e metodológica.

Sendo assim, contrasta com o paradigma retributivo do sistema penal tradicional, o qual visa a punição do infrator diante da violação da lei.

Da mesma forma, os princípios da justiça restaurativa possuem enfoque diferente do sistema tradicional.

A Carta de Brasília de 2005, documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília-DF, em 2005, elencou 18 princípios e valores: plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes; autonomia e voluntariedade dos participantes; respeito mútuo e co-responsabilidade ativa entre os participantes; atenção às necessidades e possibilidades; envolvimento da comunidade, com solidariedade e cooperação; interdisciplinariedade da intervenção; respeito à diversidade; garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes; igualdade; expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; capacitação dos facilitadores; sigilo e confidencialidade; integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação; desenvolvimento de políticas públicas integradas; interação com o sistema de justiça; promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas; monitoramento e avaliação contínua das práticas.

A Resolução nº 2002/2012, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), também apresenta princípios da justiça restaurativa para programas e processos restaurativos:

Dentre esses valores estão a verdade, a justiça, a segurança física e emocional dos participantes, inclusão, empoderamento dos participantes, proteção dos direitos das vítimas e ofensores, reparação, solidariedade, respeito e dignidade para todos os envolvidos, voluntariedade e transparência do processo e seus resultados. (ONU, 2020, p. 5)

No rol dos princípios, se destacam alguns valores, embora todos sejam relevantes. A participação voluntária dos envolvidos, que consiste no envolvimento livre e consciente dos participantes. O foco na responsabilidade ativa é o incentivo direcionado ao ofensor para reconhecer o impacto da sua conduta e atuação necessária para reparar os danos causados. O diálogo e construção de consensos corresponde ao uso de escuta ativa, empatia e busca por soluções construídas em conjunto. A reparação dos danos está relacionada à busca por mitigar os prejuízos causados à vítima e à comunidade. A inclusão da comunidade se refere ao papel primordial de reintegração dos envolvidos, considerando que a prática de delitos afeta toda a sociedade. A promoção da segurança e prevenção de novos conflitos, por sua vez, está no viés de prevenção à recorrência. (ONU, 2020, p. 6-8)

Nesse cenário, a justiça restaurativa apresenta proposta inovadora, baseada em princípios que se afastam substancialmente da lógica retributiva e se mostra como alternativa mais humanizada no tratamento do conflito penal.

2.3 Diferenças entre justiça retributiva e justiça restaurativa

A distinção entre justiça restaurativa e justiça retributiva é mais do que conceitual, porque consiste em diferentes formas de compreender e tratar os conflitos penais.

A justiça retributiva representa a dogmática penal clássica da punição proporcional ao dano causado, de modo que traz a repressão como forma de manter a ordem jurídica e age quando há normas sociais violadas. Segundo Howard Zehr (2008, p. 69-87.), esse modelo de justiça define o crime como violação da lei e o infrator deve receber uma pena proporcional, de modo que o processo penal tem como escopo atribuir culpa ao agente e aplicar sanções previstas em lei. Nesse contexto, a vítima possui papel secundário.

Além disso, apresentou críticas a esse sistema, que se mostrou ineficiente para ressocializar. A prática revelou a constante reincidência pelos

infratores, a desumanização dos envolvidos e a incapacidade de reparar efetivamente os danos sociais e individuais gerados pelo conflito.

A justiça restaurativa, por sua vez, na visão do autor:

(1) o crime viola pessoas e relacionamentos; (2) a justiça visa identificar necessidades e obrigações (3) para que as coisas fiquem bem; (4) a justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo; (5) dá às vítimas e ofensores papéis principais; (6) é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida. (Zehr, 2008, p. 214)

O educador também compara os dois sistemas:

No fundo, *Trocando as lentes* nos incita a mudar as perguntas que fazemos. Em vez de nos preocuparmos com as três indagações que dominam o sistema judicial ocidental (Que lei foi violada? Quem fez isso? O que ele merece?), proponho que sejamos guiados pelo que denominei “Perguntas balizadoras da Justiça Restaurativa”:

1. Quem sofreu o dano?
2. Quais são suas necessidades?
3. Quem tem obrigação de supri-las?
4. Quais as causas?
5. Quem tem interesse na situação?
6. Qual processo apropriado para envolver os interessados no esforço de tratar das causas e corrigir a situação?

A abordagem da justiça restaurativa propõe o empoderamento das partes envolvidas — vítima, ofensor e comunidade — por meio de práticas como círculos restaurativos, conferências familiares e mediações. A prática, segundo Kay Pranis, visa fortalecer o senso de pertencimento, desenvolver a escuta ativa e a confiança, porque é uma forma de diálogo que trabalha intencionalmente a criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças (Pranis, 2010. p. 20).

Dessa forma, a ressocialização e a punição, que eram vistas no centro do sistema, abrem espaço para a responsabilidade ativa do ofensor, reparação dos danos e participação efetiva da vítima e da comunidade nesse processo.

A reparação, nesse contexto, assume um significado mais amplo do que a indenização material. Envolve também a reparação simbólica, o reconhecimento do sofrimento causado e a reconstituição das relações interpessoais e comunitárias.

Kay Pranis (2010, p. 25-28) complementa ao apontar que a prática com círculos permite a criação de espaços seguros para diálogos honestos, de forma que

as necessidades de todos os envolvidos no processo sejam abordadas e reconhecidas. O que, por consequência, favorece a responsabilidade ativa.

A adoção de práticas restaurativas revela verdadeira mudança de paradigma na forma de lidar com os conflitos penais e, para seus defensores, representa perspectivas concretas para a construção de um sistema penal mais humano, efetivo e transformador. Não obstante, há resistências para institucionalização e aplicação desse método.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: EXPERIÊNCIAS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS PRÁTICOS

3.1 Marco normativo

A introdução da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro é relativamente recente e acompanha um movimento global de repensar as formas de resolução de conflitos penais.

O marco normativo foi a publicação da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. O documento define diretrizes para implementação e desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, bem como apresenta conceitos e princípios relacionados ao tema. Em 2019, a Resolução nº 300/2019, também do CNJ, reforçou a necessidade da institucionalização, difusão e expansão da justiça restaurativa no país, por meio de alterações na resolução anterior.

Nesse cenário, a prática da justiça restaurativa no Brasil encontra amparo constitucional e, portanto, está em conformidade com a lei fundamental do país. O destaque para o direito ao acesso à justiça, exposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CR/88), argumento levado em consideração na publicação da Resolução nº 225/2016, do CNJ:

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais,

voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa. (Brasil, 2016)

Sendo assim, práticas restaurativas visam garantir o acesso à justiça ao usar técnicas adequadas de solução do conflito penal, em observância aos fundamentos e princípios constitucionais.

Além disso, o uso do método restaurativo encontra respaldo nos princípios e preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, ao propor o protagonismo dos envolvidos, diálogo respeitoso, para atender aos interesses desses, promovendo justiça e reconciliação; busca a restauração das relações sociais e a reparação dos danos causados pelo crime, seja de forma material ou moral, com respeito à dignidade da vítima e do ofensor.

Ademais, há respeito ao princípio da legalidade, porque o uso das práticas restaurativas objetiva complementar a lei, sem contrariá-la.

Portanto, ainda que escassa a legislação sobre o tema, a Resolução nº 225/2016 é um importante marco para a implementação e expansão da justiça restaurativa no Brasil, ao instituir uma política pública voltada para a matéria.

3.2 Práticas restaurativas no Brasil

As práticas restaurativas estão sendo difundidas e se materializam em diversas iniciativas pelo país, impulsionada por magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, servidores e a própria comunidade. A atuação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são primordiais, pois passaram a incorporar práticas restaurativas em sua atuação, especialmente em matéria infracional juvenil e de violência doméstica. Essas experiências, embora enfrentem desafios, têm demonstrado o potencial transformador da justiça restaurativa na resolução de conflitos e na promoção da pacificação social.

Observa-se, ainda, que o encaminhamento para a justiça restaurativa acontece tanto no âmbito pré-processual, quanto em fases mais avançadas do processo penal, como nos casos de violência doméstica e na execução penal.

A implementação das práticas restaurativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) acontece por meio da criação de centros

e núcleos de justiça restaurativa, a capacitação de magistrados, servidores e voluntários, e a realização de projetos-piloto em diversas comarcas mineiras.

É exemplo de iniciativa o Programa Nós - Programa de Justiça Restaurativa, desenvolvido desde 2018, com espoco à prevenção da violência escolar e à promoção da cultura de paz por meio de círculos de construção de paz, em funcionamento em diversas escolas públicas em parceria com as Secretarias de Educação e com o Ministério Público. (Minas Gerais, 2023, p. 4-8)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) se mostrou como exemplo pioneiro em trabalho desenvolvido desde 2005, com o Programa de Justiça Restaurativa. Esse projeto passou por diversas reformulações e expansões ao longo dos anos, e culminou na criação do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES) e de Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES) em diversas regiões administrativas do Distrito Federal (Distrito Federal, 2023. p. 6-9).

Os relatórios anuais do TJDFT (2019, 2020, 2021, 2022, 2023) apresentam dados quantitativos que ilustram a crescente atuação da justiça restaurativa naquele tribunal. Em 2023, por exemplo, o NUVIJURES (Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa) e os CEJURES receberam 7.704 processos, designaram 3.709 procedimentos restaurativos, realizaram 2.820 sessões e encerraram 1.526 processos por acordo, atendendo a 12.352 pessoas (Distrito Federal, 2023, p. 16).

Outro exemplo relevante é a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). O movimento restaurativo no Judiciário gaúcho teve início com a ação espontânea de magistrados de primeiro grau e foi institucionalizado com a criação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21. Esse programa busca promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial (Rio Grande do Sul, 2015, p. 19-29).

A metodologia do TJRS, baseada no "Polo Irradiador", visa a implementar a justiça restaurativa em diversas comarcas, articulando o Judiciário com as redes institucionais e comunitárias. O relatório de formações 2018/2019 do TJRS, referente ao Projeto Escola + Paz, apresenta a capacitação de um grande número de facilitadores e a implantação de núcleos de justiça restaurativa em comunidades escolares, com resultados qualitativos que indicam melhora na qualidade dos

relacionamentos entre os alunos e na forma como resolvem conflitos (Rio Grande do Sul, 2019, p. 30-34).

Além do TJDFT e TJRS, outras iniciativas têm surgido, como o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), que atua em delitos de menor potencial ofensivo, buscando restabelecer os laços rompidos pelo delito e promover a participação social (Bahia, 2017, p. 8).

Esses exemplos de práticas restaurativas espalhadas pelo país demonstram que, apesar dos desafios inerentes à implementação de um novo paradigma, a justiça restaurativa encontrou terreno fértil no Brasil e se mostra como complemento promissor ao modelo punitivista tradicional. Além disso, evidenciam a capacidade da aplicação do método restaurativo em gerar resultados positivos na esfera da resolução de conflitos e da promoção da paz social.

3.3 Resultados obtidos nas práticas restaurativas

Estudos conduzidos em âmbito nacional, embora ainda escassos e pontuais, apontam resultados promissores.

Os relatórios das atividades restaurativas do TJDFT apontam crescente adesão às práticas restaurativas, especialmente o quantitativo de acordos e pessoas atendidas, o que indica significativa aceitação do método e a sua capacidade de gerar resoluções consensuais. A pesquisa de satisfação do usuário, realizada pelo TJDFT, também aponta resultados positivos, com altos índices de satisfação geral com o processo restaurativo e a percepção de que a justiça restaurativa proporcionou uma melhor compreensão das causas e consequências dos atos praticados (Distrito Federal, 2023, p. 40-43).

Em relação ao TJRS, o Projeto Escola + Paz apresentou resultados significativos na formação de facilitadores e na difusão das práticas de justiça restaurativa em territórios de alta vulnerabilidade social na região metropolitana de Porto Alegre. Foram capacitados 1.269 facilitadores de paz e implantados 34 núcleos restaurativos em 208 instituições. A análise dos dados qualitativos revelou expressiva redução nos conflitos interpessoais (até 77%) e melhoria nos relacionamentos escolares e no comportamento dos alunos, com destaque para o aumento da empatia, cooperação e autorregulação emocional. Além disso,

observou-se elevado grau de adesão e satisfação dos participantes, com 100% dos avaliados declarando-se muito ou plenamente satisfeitos com as formações, o que evidencia a eficácia e a aceitação do método restaurativo como instrumento de transformação social e institucional. (Rio Grande do Sul, 2019, p. 30-36)

Os programas de justiça restaurativa do TJBA têm alcançado resultados significativos na formação de facilitadores, na expansão territorial e institucional e na promoção de uma justiça mais humana e participativa. A adesão voluntária das vítimas e o apoio técnico oferecido a elas indicam níveis positivos de satisfação, ainda que sem dados quantitativos formais. (Bahia, 2017, p. 10-15)

A experiência do TJMG também não foi traduzida em dados estatísticos. Não obstante, é possível observar que o Programa Nós – Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares, evidencia resultados qualitativos significativos com a implementação da justiça restaurativa nas escolas, especialmente porque os envolvidos têm possibilidade de expressar sentimentos, construir coletivamente soluções reparadoras e acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos, o que contribui para a restauração das relações, o empoderamento pessoal e a humanização do ambiente escolar. (Minas Gerais, 2019, p. 10; 20-21)

Assim, embora os resultados empíricos disponíveis apontem para uma redução significativa da reincidência e elevados níveis de satisfação das vítimas, tais conclusões devem ser consideradas dentro dos limites das experiências analisadas, sendo necessário ampliar o investimento institucional em pesquisa e avaliação contínua.

4 PRINCIPAIS DESAFIOS E POSSÍVEIS SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A consolidação da justiça restaurativa no Brasil encontra uma série de entraves estruturais, culturais e normativos que dificultam sua efetiva incorporação ao sistema de justiça criminal. Apesar dos avanços legislativos e institucionais ocorridos nas últimas décadas, os obstáculos ainda são consideráveis e comprometem a ampliação e a consolidação dessa abordagem alternativa.

Um dos principais desafios diz respeito à resistência institucional observada nos diversos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, o que se

observa por vezes pela inércia ou ausência de políticas públicas eficazes para o fomento da justiça restaurativa, em outros momentos pela relutância de operadores do direito em se engajarem com práticas restaurativas.

A ausência de capacitação adequada dos profissionais que atuam na justiça penal — juízes, promotores, defensores, servidores e equipes multidisciplinares — é outro fator que compromete a qualidade e a legitimidade dos processos restaurativos. Como destaca Kay Pranis (2008, p. 19), práticas restaurativas exigem habilidades específicas de facilitação, escuta empática e gestão de conflitos, que não se confundem com os repertórios tradicionais do direito penal.

A própria formação jurídica tradicional contribui para esse cenário, porque em muitas escolas não há integração dos diversos métodos adequados à solução de conflitos nas grades curriculares, e adia o contato dos novos juristas à complexidade das relações conflituosas e às potencialidades do diálogo restaurativo.

Relacionado a isso, outro ponto desafiador é a forte cultura punitivista presente no Brasil, pautada na repressão e punição. Tal mentalidade restringe a aceitação social de práticas que priorizem o restabelecimento de vínculos, a reparação dos danos e a participação ativa das vítimas, autores e comunidade, porque o uso do método restaurativo é visto, por vezes, com a equivocada ideia de não punir como sinônimo de proteger ou encobrir as falhas do infrator. (Zehr, 2008, p. 79-80)

Não obstante, de acordo com Howard Zehr, um dos pioneiros da justiça restaurativa, há necessidade de mudar o paradigma da justiça retributiva, focada em punir o infrator pelo mal causado, para o processo restaurativo, que objetiva compreender o impacto do crime e promover a cura para todos os envolvidos (Zehr, 2008, p. 81-82). Contudo, essa mudança de paradigma requer não apenas alterações normativas, mas uma profunda transformação cultural e ética.

A aplicação da justiça restaurativa em crimes sem vítima individualizada (crimes vagos, crimes de perigo abstrato, crimes contra bens jurídicos transindividuais) e a necessidade de garantir a voluntariedade e o equilíbrio entre as partes em contextos de desigualdade social e vulnerabilidade são questões que demandam reflexão e estratégias adequadas.

Além disso, a escassez de normas relacionadas ao tema configura restrição para as práticas restaurativas. Apesar da publicação da Resolução nº

225/2016 do CNJ, com diretrizes e incentivo à implementação e expansão da justiça restaurativa, a ausência legislativa é um dificultador para a promoção do método.

Em verdade, a justiça restaurativa no Brasil ainda opera, em grande parte, em caráter experimental ou subsidiário, não sendo reconhecida como uma via autônoma e prioritária no tratamento de conflitos penais. A ausência de previsão legal expressa nos códigos processuais e penais, somada à insegurança jurídica quanto aos seus efeitos e procedimentos, dificulta sua institucionalização e expansão.

Nesse cenário, a implementação de programas restaurativos muitas vezes depende da iniciativa de juízes ou gestores locais, sem continuidade quando há mudanças de direção institucional. Isso gera um cenário instável, o que compromete a criação de uma política pública nacional sólida e permanente.

A coexistência da justiça restaurativa com o modelo penal tradicional exige mecanismos claros de articulação. Porém, a falta de integração entre os fluxos restaurativos e os procedimentos criminais convencionais gera insegurança, sobreposição de esforços e, por vezes, inviabiliza os resultados obtidos nos processos restaurativos.

Apesar das dificuldades encontradas, as experiências analisadas demonstram que os processos restaurativos, quando conduzidos adequadamente, promovem índices mais elevados de satisfação da vítima, maior responsabilização do ofensor e contribuem para a redução da reincidência criminal. Dessa forma, a justiça restaurativa se consolida como uma forma complementar e efetiva para uma resposta penal mais humana, participativa e transformadora, bem como um instrumento de cidadania e empoderamento, ao permitir que os envolvidos assumam papel ativo na resolução do conflito. Isso representa, em verdade, o acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida neste trabalho permitiu verificar que a justiça restaurativa se representa como complemento ou alternativa concreta e necessária frente às limitações e ineficácias do sistema penal tradicional. Amparada em fundamentos da Criminologia e orientada por princípios de responsabilidade ativa, reparação dos danos e inclusão comunitária, essa abordagem inaugura um novo

paradigma de resolução de conflitos penais, centrado na dignidade das pessoas envolvidas e na reconstrução de vínculos sociais.

No contexto brasileiro, ainda que o processo de institucionalização da justiça restaurativa esteja em curso e marcado por assimetrias regionais, experiências exitosas em diferentes tribunais demonstram seu potencial transformador. Relatórios, pesquisas empíricas e avaliações qualitativas indicam que a prática restaurativa contribui para a redução da reincidência, promove elevados índices de satisfação das vítimas e amplia a percepção de justiça por parte dos envolvidos.

Todavia, para que essa proposta se consolide como política pública efetiva, é imprescindível superar desafios significativos, como a resistência institucional, o déficit de formação dos operadores do direito, a ausência de normatização abrangente e a escassez de dados sistematizados. A construção de uma cultura restaurativa exige, portanto, não apenas vontade normativa, mas um investimento continuado em formação, estrutura e avanços culturais.

Além disso, se concluiu que a justiça restaurativa não se apresenta como substituto ao modelo punitivo, mas como um caminho complementar, comprometido com a humanização das respostas penais, a valorização da escuta e o fortalecimento da cidadania. Em um cenário de crise do sistema penal, suas práticas se revelam como promissoras vias para o alcance de uma justiça mais democrática, dialógica e transformadora.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça. *Cartilha Justiça Restaurativa*. 4.ed. Salvador: TJBA, 2017. Disponível em: https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2018/08/quarta_edicao_carilha_06_2017.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 4 maio 2025.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL “ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS”. *Carta de Brasília*: princípios e valores da Justiça Restaurativa. Brasília, DF, 14–17 jun. 2005. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaBrasilia.pdf>. Acesso em 09 mai. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Relatório anual Justiça Restaurativa 2019*. Brasília, DF: TJDF, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/2019-relatorio-anual-nujures-1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Relatório anual Justiça Restaurativa 2020*. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-nujures-2020_correcao5_novo.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Relatório anual Justiça Restaurativa 2021*. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/op-2426-22-relatorio-anual-nujures-2021_mod.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Relatório anual Justiça Restaurativa 2022*. Brasília, DF: TJDF, 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/op-2868-23-relatorio-anual-nujures-2022_011223.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Relatório anual Justiça Restaurativa 2023*. Brasília, DF: TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/op-3421-24-relatorio-anual-nujures-2025.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte. *Justiça Restaurativa na escola*: formando cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa. Belo Horizonte: Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas, 2019. Disponível em: https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/ProgramaNos_01.Cartilha-JusticaRestaurativa.pdf. Acesso em 27 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.17. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório sobre Drogas e Crime. *Manual sobre programas de justiça restaurativa*. 2.ed. Trad. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP). Viena: UNODC, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em 6 de maio 2025.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; GIMENES, Eron V. *Criminologia*. 15.ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.4. ISBN 9788553626007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626007/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares de construção da paz*. Trad. Tônia Van Acker. 5.ed. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. *Relatório Escola + Paz: formações em Justiça Restaurativa e Construção de Paz nas comunidades escolares dos Territórios do Programa de Oportunidades e Direitos*. Porto Alegre: SJCDH; AJURIS, 2019. Disponível em: <https://www.justica.rs.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Justiça Restaurativa para o Século 21: programa institucional do TJRS*. Porto Alegre: TJRS, 2021. Disponível em: <https://escoladaajuris.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Guia-do-Facilitador-1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para nosso tempo*. Trad. Tônia Van Acker. 5.ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.